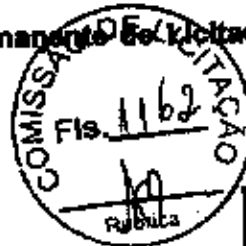




Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parauapebas - PA.



Concorrência nº 3/2016-001 SEMOB

CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.102.198/0001 - 63, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro Art.109-I-a da Lei 8666/93, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa ora recorrente inaura-se contra a habilitação da licitante mencionadas no intróito, visto que esta não cumpriu todas as exigências do edital do certame, não comprovando, tampouco, deter todos os requisitos de qualificação técnica legalmente exigidos para a execução da objeto, conforma se provará a seguir. Por este motivo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de declará-la habilitada, fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, e qual prevê o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso da decisão de habilitação ou inabilitação de licitantes.

Considerando que a data em que o resultado da análise dos documentos de habilitação desta concorrência foi o dia 31 de agosto de 2016, sendo o prazo recursal contado a partir da publicação, conforme regra do edital e dispositivo da própria publicação, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termine em 06/09/2016, considerando-se ainda o feriado do dia 07 de setembro.

Sócio Administrador
Construtora Belmonte
CNPJ: 07.102.198/0001-63



Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63

DAS RAZÕES DO RECURSO

DOS VICIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA

A licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÃO LTDA não atendeu o item 8.1.4.3 – Documentação Relativa a Qualificação Operacional, não tendo comprovado a capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

O edital exige a apresentação de atestados e certidões de acervo técnico (CAT) no item 8.1.4.2, que assim dispõe:

"a) deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados, conforme descrito na planilha orçamentária, os seguintes itens relevantes:

ITEM DESCRIÇÃO UNID. QUANT.

10.2 Cobertura – Telha Termoacústica m² 1.205,06

Observa-se que a descrição do item relevante solicitado no Edital trata-se de uma telha com isolamento térmico e acústico, ou seja, as licitantes deveriam comprovar capacidade técnica-profissional e operacional para execução de Cobertura em Telhas Termosecústica.

Ocorre que, observando a documentação da concorrente, verificamos que o atestado apresentado não supre a exigência do edital, pois comprova a execução de cobertura em telha metálica apenas com isolamento térmico, conforme se pode conferir na certidão nº 88592/2014, página 3/6:

"Telha metálica com isolamento térmico de EPS (poliestireno expandido) e=50mm tipo aço inclusive cumeeiras e acessórios de fixação de acabamentos – 1.995,00m²."

Esclarecemos que o isolamento acústico é a técnica utilizada para não deixar passar o som de um ambiente para outro, através do uso de um dentre diversos materiais densos possíveis, que consigam amortecer e dissipar a energia sonora (chapas metálicas, vidros, madeira maciça, parede de tijolo maciço, mantas de borracha, cortiça, tapetes, etc.). O isolamento, como o nome já diz, tem o objetivo de impedir a passagem/saída dos sons entre distintos ambientes, e entre edificações e o ambiente.

Chama-se isolante térmico um material ou estrutura que dificulta a dissipação de calor, usado na construção e caracterizado por sua alta resistência térmica. Estabelece uma barreira à passagem do calor entre dois meios que naturalmente tenderiam rapidamente a igualar suas temperaturas. Exemplo: EPS (poliestireno expandido).

Uma telha termoacústica, portanto, é a que oferece os dois tipos de isolamento acima descritos, sendo um material desenvolvido com tecnologia específica para atingir ambas as



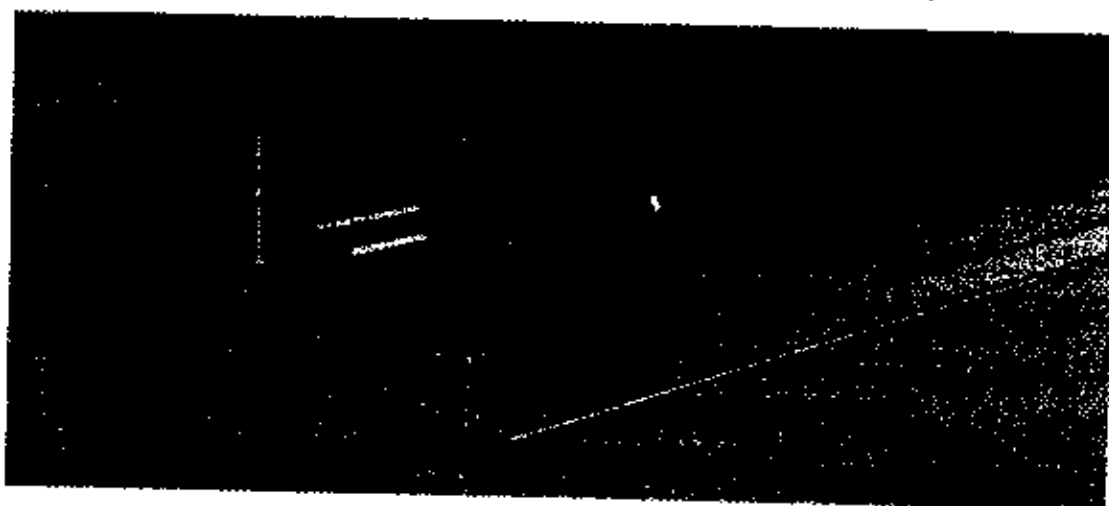


Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63



finalidades. A telha termoacústica é composta por um sanduíche de telhas metálicas tipo aço-aço com pintura eletrostática, com recheio de material isolante (lã mineral, EPS, poliuretano) em espessuras e densidades variadas, conforme demonstrado na figura a seguir.



Ante todo o exposto, observa-se que o apresentado pela licitante não é o termoacústico, e sim uma telha térmica com apenas uma camada de aço e EPS, sem a pintura eletrostática e sem componentes adicionais, como lã mineral e outra chapa metálica para isolamento acústico.

Resta demonstrado que a licitante ora Recorrida não atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no ato convocatório, não tendo comprovado a qualificação técnica para os itens de maior relevância descritos no Edital. Por este motivo, a licitante deve ser inabilitada, ou não se estaria atendendo aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Dessarte, a reforma da decisão é medida que se impõe.

DO POSSÍVEL EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A licitante Recorrida declarou-se Empresa de Pequeno Porte para fins de participação no presente certame. A princípio, o Balanço Patrimonial da empresa demonstra uma receita bruta anual inferior ao limite legal, de R\$ 3.600.000,00.

Analisando a documentação apresentada no envelope Habilitação, observamos que um dos atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos pela empresa LDN, que tem em seu quadro societário os mesmos sócios administradores que a Licitante, Cactus Construções. Por este motivo, é importante que se verifique se a Receita Operacional Bruta das duas empresas, somadas, não extrapolam o teto legal para enquadramento como EPP, pois neste caso a licitante estaria incorrendo no art. 3º, § 4º da Lei 123/2006, que assim dispõe:

Alderi Ramalho de Calixto
Sócio Administrador
Construtora Belmonte
CNPJ: 07.102.198/0001-63



Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário e que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participa pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Portanto, o fim de garantir a livre e transparência do processo licitatório, é recomendável que esta Douta Comissão de Licitação promova diligências, com o fim de se apurar a Receita Bruta da empresa LDN, através da apresentação dos documentos contábeis desta última empresa (balanço patrimonial e demonstrações contábeis ou, na falta deste, Livro-Caixa) verificando se o somatório do faturamento das duas empresas não



Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63

excederia o limite de R\$3.600.000,00, o que incluiria a licitante nas vedações do texto legal acima transcrito.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer:



- A reforma da Decisão de habilitação publicada, para inabilitar a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, ante os vícios em seus documentos de habilitação aqui demonstrados;
- A promoção de diligências para verificar se a Receita Operacional Bruta da Licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, somada à da empresa LDN, ultrapassa o valor máximo para enquadramento como EPP;
- Intimar a interposição de recurso às licitantes, a fim de que, querendo, apresentem contrarrazões;
- Determinar data e hora para a abertura do envelope de propostas da Recorrente, para que seja verificada a conformidade da mesma e os preços ofertados e então, conhecido o vencedor do processo, proceder à posterior realização de contrato com a administração do município de Parauapebas - PA.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 5 de setembro de 2016.

Aideci Ramalho de Calixto
Sócio Administrador
Construtora Belmonte
CNPJ 07 102.198/0001 - F

CONSTRUTORA BELMONTE LTDA



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO. PRESIDENTE.

SR. RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO



PROCESSO N.º 003/2016-001SEMED/PMP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016-001SEMED/PMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOROTHY STANG, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

C/ CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

ILMO. PROMOTOR

SR. DR. HÉLIO RUBENS



CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP, empresa privada inscrita sob o CNPJ n.º 03.317.529/0001-60, com sede estabelecida na Avenida do Contorno, n.º 779, bairro Centro, CEP 68.625-245, cidade de Paragominas, estado do Pará, neste ato representada por seus procuradores (procuração em anexo), que ao fim assinam, todos domiciliados em seu escritório profissional, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão da MD Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a proposta da RECORRENTE, e classificar a proposta da empresa RECORRIDA, CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 07.102.198/0001-63, fazendo-o com fulcro no artigo Art. 109, da Lei 8.666/1993, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:





DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão da Comissão de Licitação de desclassificar a proposta da RECORRENTE fora encaminhada por e-mail no dia 9/11/2016.
2. Segundo o artigo 109, §3º, DA Lei 8.666/1993:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da INTIMAÇÃO DO ATO ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

(grifos nossos)

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos cinco dias úteis concedidos para interposição do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem concluída em 17/11/2016, caso a Prefeitura Municipal de Parauapebas, tenha decidido realizar expediente na segunda feira, dia 14/11/2016, de outra sorte, tendo sido facultado a segunda feira, o prazo final culminará com o dia 18/11/2016.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

DOS FATOS

5. A RECORRENTE escolheu participar da licitação em epígrafe, retirou o edital, preparou seus documentos e sua proposta e foi para sessão, ocorrida no dia 8 de agosto de 2016, às 10h.
6. Compareceram a sessão duas empresas: a RECORRENTE e a RECORRIDA.
7. Na referida sessão, todos os representantes das empresas foram credenciados sem nenhuma ocorrência.
8. A RECORRENTE e a RECORRIDA foram habilitadas.

9. 5



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda



9. Superada a fase de habilitação, foi dado prosseguimento com a realização da sessão de abertura das propostas.
10. Aberta a sessão, a RECORRENTE (CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP), compareceu com 17 minutos de atraso, só que desta vez, estava representada pelo titular, NORMINO FERNANDES ALVES.
11. Sob a alegação de que não foi credenciado e estava atrasado, o titular da empresa não pode se manifestar em momento algum da sessão, tão pouco registrar apontamentos sobre os vícios constatados na proposta da RECORRIDA.
12. Os integrantes da Comissão, condutores do certame realizaram cerceamento da participação do mesmo, alegando que o titular da empresa teria perdido o momento de credenciamento por ter chegado atrasado.
13. Não se pode esquecer que o procedimento em questão é uma Coocorrência Pública, e não um Pregão.
14. Tratava-se de uma sessão de continuação, realizada após a audiência inaugural de habilitação das empresas.
15. Estavam ali as participantes já habilitadas, com o objetivo de apresentar propostas, sendo que a pessoa que estava lá naquele momento era o próprio titular da empresa NORMINO FERNANDES ALVES.
16. Na modalidade licitatória Concorrência Pública, a habilitação vem antes da apresentação de propostas.
17. Todas as empresas que apresentam propostas já foram habilitadas e por isso já tiveram seus documentos de habilitação, abertos e analisados.
18. Em outras palavras, o RECORRENTE já havia apresentado na sessão anterior, cópias do contrato social, alterações e identidade do titular da empresa, DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A FASE DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO, não havia necessidade alguma de participar do momento do credenciamento novamente, pois o titular da empresa já possuía dentro do processo, todos os documentos necessários para representar sua empresa desde a sessão anterior.
19. Mesmo assim, o titular da RECORRENTE não pode se manifestar.

[Handwritten signature]



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

20. Mesmo assim a **RECORRENTE** teve seus envelopes abertos, tendo apresentado uma proposta no valor de **R\$ 5.334.068,12** (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e doze centavos), enquanto que a **RECORRIDA (CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP)** apresentou proposta em valor muito superior, estabelecida em **R\$ 6.145.376,69** (seis milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove reais), procedeu-se a análise das referidas proposta e dos questionamentos formulados pela **RECORRIDA**, já que o titular da **RECORRENTE** não pode se manifestar. A sessão foi suspensa para análise e pronunciamento pela CPL.
21. Trata-se de uma diferença em favor do Município de Parauapebas da ordem de **R\$813.961,45** (oitocentos e treze mil novecentos e sessenta e um mil reais, quatrocentos e cinquenta centavos).
22. Conforme já esclarecido anteriormente, em 9/11/2016 a Comissão de Licitação publicou o resultado da análise das propostas informando sua decisão conforme abaixo:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS HABILITADAS NA CONCORRÊNCIA N.º 3/2016-001SEMED.

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal n.º 982/2016, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/1993 e disposições do Edital de Licitação, torna público aos interessados na CONCORRÊNCIA n.º 3/2016-001SEMED cujo objeto é a **EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOROTHY STANG, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, que após a análise das propostas de preços das empresas habilitadas, **RESTOU CLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP NO VALOR DE R\$ 6.145.376,69** (seis milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove reais), **SENDO DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP (POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9 DO EDITAL)**. Os interessados, querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, na forma do art. 109 da Lei 8666/93, interpor recursos pertinentes a essa fase, ao prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação na imprensa oficial.

Parauapebas - PA em 05 de Novembro de 2016.

RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO

Comissão de Licitação

Presidente

Protocolo: IIB085

(grifamos e destacamos)



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

23. A publicação e a comunicação feita a RECORRENTE cingiu-se a mera afirmação de que a mesma teria sido desclassificada "POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9 DO EDITAL".

24. Em análise do relatório técnico produzido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas, a Comissão Permanente de Licitação utilizando-se de tal relatório apontou os seguintes problemas sobre a proposta da RECORRENTE:



- Item 24.2 – Bloco de concreto intertravado, não considerou laço de ar; de ar;
- Itens 8.3 e 23.2.7 – Piso industrial e alta resistência, não considerou resina acrílica;
- Itens 13.58 e 13.59 – Aparelho de Ar Split 30.000 e 24.000Btu's, não considerou a instalação das centrais de ar condicionado;
- Itens 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5 – Quadro de distribuição com barramento, não considerou o serviço do eletricitista.
- Em relação aos encargos sociais, verificou-se que a licitante não apresentou na Composição de Preços Unitários, os índices dos encargos e nem apresentou composição de mão de obra separada, que poderia servir para análise, ficando impossível a verificação da compatibilidade das composições de acordo com as normas vigentes.

25. Sobre tais achados feitos no relatório técnico, do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas, observa-se a falta de atenção aos pontos a devida atenção a tais pontos:

- item 24.2. Alegação de que a RECORRENTE não apresentou colchão de areia. **TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE**, pois o próprio título do item já traz incluso em seu título descritivo o colchão de areia, deixando claro que os custos com o referido colchão estão inseridas no preço do bloco, como solicitado no item: **Bloco de concreto intertravado e=9cm (INCL. COLCHÃO DE AREIA E REAJUSTAMENTO)**;
- itens 8.3 e 23.2.7. Alegação de que a RECORRENTE não apresentou resina acrílica. **TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE**, pois nos referidos itens não são solicitadas resinas, mas juntas de dilatação e polimento mecanizado, sendo que, o próprio título do item, já traz incluso em seu título descritivo o **PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO**.
- itens 13.58 e 13.59. Alegação de que a RECORRENTE não apresentou instalação do ar, vê-se claramente equivoco pois na composição apresentada pela Cactus comprova que a composição em outros é serviço equipamento instalado. **TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE**, pois nos referidos itens seguem o mesmo indicativo da composição do item 13.57, que descreve como ar condicionado 12000 btus instalado,

4 3



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda



mantendo-se o procedimento de instalação para o grupo de... Além disso, o referido valor dos dois aparelhos e respectivas instalações não corresponde sequer a 1,52% do total da obra, sendo tal percentual considerado erro desprezível, que não influencia na visão dos Tribunais Judiciários e Cortes de Contas;

- itens 13.1, 13.2, 13.4, 13.5. Alegação de que a RECORRENTE não apresentou mão de obra de eletricitista para instalação do quadro elétrico. TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE, pois na execução do serviço deste item utiliza-se padrão para instalação do quadro e não eletricitista, uma vez que o eletricitista é usado para montagem dos acessórios elétricos que compõem o quadro e não é o caso do quadro em análise o mesmo é fixação.
- Sobre a composição da mão de obra referenciada pelo engenheiro da semob que não foi apresentada pela RECORRENTE na proposta de preços, TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE, pois em nenhum dos itens e/ou subitens do parágrafo 2 (DA DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS) do edital é apresentada a exigência direta e ou indireta da obrigatoriedade de apresentar composição de mão de obra.

26. As questões acima foram os erros cometidos pela RECORRENTE em sua proposta, todavia como se observa desde já, não se trata de vícios que fulminam a proposta, sendo todos passíveis de saneamento.

27. POR OUTRA VIA, SOBRE A PROPOSTA DA RECORRIDA, PAIRAM MUITOS OUTROS APONTAMENTOS, ALGUNS DE ORDEM GRAVÍSSIMA, QUE FORAM MISTERIOSAMENTE E COMPLETAMENTE IGNORADOS PELO SETOR ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

28. Felizmente, a RECORRENTE apontou erros e vícios de toda sorte na proposta da RECORRIDA, senão vejamos:

- A RECORRIDA, NO ITEM 284/293, EFETIVOU A TROCA NÃO AUTORIZADA DO BLOCO DE CONCRETO INTARTRAVADO E=9CM (INCL COLCHAO DE AREIA E REAJUNTAMENTO), NO PADRÃO SOLICITADO (BLOKRET SEXTAVADO E=8CM) SEXTAVADO, EXIGIDO PELO PROJETO, POR OUTRO MODELO DIFERENTE DO PROJETO, O PARALELEPÍPEDO;
- A RECORRIDA apresentou preços de subitens, sem a inclusão de frete de transporte (FOB), para vários materiais, como areia e seixo (sem o custo dos fretes integrantes da composição de custos). Sem a inclusão do custo de deslocamento de tais produtos da jazida até o local do serviço, o

9 9



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda



preço real do serviço esta comprometido, pois caso tal transporte fosse incluído tão somente no transporte dos subitens que possuem areia e seixo integrantes na planilha de composição de custos unitário, tal inclusão de tal custo de transporte, dos materiais das jazidas até o local do serviço, geraria uma extrapolação que comprometeria o limite máximo da proposta da RECORRIDA;

- A RECORRIDA apresentou em sua proposta um BDI no valor de 28,00%, valor limite da licitação, mas considerando os valores apontados na planilha da RECORRIDA e a fórmula indicada pelo TCU e determinada no edital, tal valor não condiz com a somatória correta:

A FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO B.D.I. é a seguinte = $[(1+1.0)*(1+2.0)*(1+3.0)*(1+4.0)*(1+6.0)/(1-5.0)]-1$

(O cálculo do BDI foi baseado nas orientações do TCU expressadas nos Acórdãos 2622/2013-Plenário e 2293/2013-Plenário, assim como na Lei 12.844/2013.)

BDI calculado conforme os índices da licitante Belmonte, considerando fórmula acima.

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
1.0	ADMINISTRAÇÃO	3,00%
2.0	DESPESAS FINANCEIRAS	0,59%
3.0	SEGUROS E GARANTIAS	0,80%
4.0	RISCOS	0,97%
5.0	TAXAS E IMPOSTOS	13,15%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISSQN	5,00%
	INSS	4,50%
6.0	LUCRO	5,485%
	TOTAL REAL DO BDI DA RECORRIDA	28,08%

SUBSTITUINDO OS VALORES DO ÍNDICE DO BDI APRESENTADOS NA DA RECORRIDA, EXTRAÍDO DA FOLHA 1237, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DESTA LICITAÇÃO, TOTALIZOU-SE NO VALOR DE 28,08%.

DE ACORDO COM O ITEM 9.1.2.2 DO EDITAL, COM BASE NESSES CÁLCULOS RESULTANTES DA FÓRMULA DO TCU, O PERCENTUAL MÁXIMO ACEITO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS É DE 28,00%.

OBSERVA-SE DAÍ QUE A RECORRIDA EXTRAPOLOU O LIMITE ADMISSÍVEL PARA O BDI EM 0,08%. A

PLICANDO-SE O PERCENTUAL VERDADEIRAMENTE OBTIDO, APÓS A SOMA CORRETA DOS PERCENTUAIS DE CADA ITEM, AO VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA DA RECORRIDA, TER-SE-Á UM VALOR QUE SUPERA O LIMITE MÁXIMO DO ESTABELECIDO PELO EDITAL, RESULTANDO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ($R\$6.145.376,69 + 0,08\% = 4.916,30 = R\$6.150.292,99$;



- A RECORRIDA errou no Item 2 - Elaboração de projeto de combate a incêndio - Neste item constante das folhas 1257, observa-se que não foi considerado pela licitante as exigências realizadas, às fls. 378 do edital, pois a RECDRRIDA terceirizou serviço que é exigido na composição de custos do edital, tornando a composição inválida;
- A RECORRIDA errou no Item 8 - Manutenção de canteiro de obras - A RECDRRIDA não cumpriu as exigências das fls. 379, do edital. A mesma considerou em sua composição A UNIDADE DE MEDIDA VERBA (VB), mas no edital nas fls. 389 exige DUTRA UNIDADE DE MEDIDA, METRO CÚBICO. O ERRO EM QUESTÃO PARA SER CORRIGIDO GERARIA UM ACRÉSCIMO NO VALOR QUE EXTRAPOLARIA EM MUITO O VALOR MÁXIMO GLOBAL PREVISTO EM EDITAL PARA A PROPOSTA NO PROCESSO LICITATÓRIO;
- A RECORRIDA errou nos Itens 12/189 - Apiloamento com maço de 30kg - Na composição deste item fl 1.259, A RECDRRIDA não considerou em sua composição para apiloamento vibrador ou compactador ou placa vibratória, tornando com isso a composição incompleta pois só foi considerado mão de obra, resultando com isso a invalidade da composição;
- A RECORRIDA errou aos Itens 14/190/228/272/278 - Lastro de concreto, preparo mecânico, inclusive impermeabilizante - ESSES ITENS CONSTANTES AS FLS. 1.260 APRESENTAM IRREGULARIDADES COM O COEFICIENTE DE CONSUMO DE CIMENTO, POIS O NORMAL É 212,21KG/M³ (BASE SINAPI) E FOI CONSIDERADO 150KG/M³, ESSA DIMINUIÇÃO NA QUANTIDADE DE CIMENTO AFETA A RESISTÊNCIA DO TRAÇO. TAMBÉM NÃO FOI CONSIDERADO O IMPERMEABILIZANTE NA MISTURA DA MASSA QUE É EXIGIDO.

SOMADAS ESSAS IRREGULARIDADES AFETAM A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ITEM, CUJO PREÇO, QUANDO CORRETAMENTE CALCULADO, ALCANÇARÁ O VALOR DE R\$806,26/M³, FICANDO O PREÇO UNITÁRIO ACIMA DOS R\$ 598,99 ESTIMADO PELA PMP, RESULTANDO COM ISSO UM ACRÉSCIMO DE R\$ 5.020,08, TENDO EM VISTA O QUANTITATIVO SOLICITADO (24,22M³ X R\$207,27).

TAL EXTRAPOLAÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO, TAMBÉM ULTRAPASSA O LIMITE DO PREÇO GLOBAL DA LICITAÇÃO EM R\$2.367,32, UMA VEZ QUE ELEVA O VALOR DA PROPOSTA GLOBAL PARA ALÉM DO ESTIMADO PELA PMP;

- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 15/191 - CONCRETO CICLÓPICO FCK=10MPA, C/ 30 % PEDRA DE MÃO, INCLUSIVE LANÇAMENTO - NESTE ITEM TAMBÉM A INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA, COMO COEFICIENTE DE CONSUMO DE CIMENTO QUE O NORMAL É 212KG/M³ (BASE SINAPI) E NA COMPOSIÇÃO FOI CONSIDERADO 150KG/M³, ESSA



DIMINUIÇÃO DE CIMENTO AFETA A RESISTÊNCIA DO TRAÇO.

ESSA IRREGULARIDADE NO TRAÇO DO CONCRETO, EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DO CONSUMO DE CIMENTO ALTERAR O VALOR ORÇADO DE R\$ 485,02 PARA R\$ 567,97, RESULTANDO COM ISSO NUM ACRÉSCIMO DE R\$ 10.736,22 (129,43M³ X R\$82,95).

TAL EXTRAPOLAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, TAMBÉM ULTRAPASSOU O LIMITE DO PREÇO GLOBAL DA LICITAÇÃO, FICANDO O CUSTO DA OBRA DE R\$ 6.148.029,45 ALTERADO PARA R\$ 6.158.765,67 RESULTANDO COM ISSO DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR ULTRAPASSAR O PREÇO BASE DA PREFEITURA;

- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 17/20/24/27/33/193/210/230/255/265 - CONCRETO C/ SEIXO FCK=30MPA (INC PREPARO E LANÇAMENTO) - A LICITANTE NÃO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DA NORMA TÉCNICA, QUANTO AO ÍNDICE DE CONSUMO DE MATERIAIS CONFORME ITEM 94.966 DO SINAPI, ONDE É EXIGIDO QUE SE USE 388KG DE CIMENTO POR M³, MAS A LICITANTE EM SUA COMPOSIÇÃO ADOTOU O ÍNDICE DE 367KG/M³, CAUSANDO COM ISSO DIMINUIÇÃO NA RESISTÊNCIA DO CONCRETO PASSANDO DE 30 PARA O PATAMAR DE 25MPA, DEVIDO ISSO, TODOS OS ITENS PEITOS COM ESTES TRAÇOS NÃO CORRESPONDEM AO EDITAL, TRATAM-SE DE UMA FRAUDE AO CERTAME E AINDA PODEM GERAR RISCO PARA A OBRA.

POR NÃO TER-SE CUMPRIDO O EXIGIDO NA COMPOSIÇÃO SINAPI, A REFERIDA IRREGULARIDADE TAMBÉM GERA UMA ALTERAÇÃO NOS CUSTOS, DEVIDO O AUMENTO DO CONSUMO DE CIMENTO, PASSANDO O CUSTO/M³ DE R\$633,45 APRESENTADO PELA LICITANTE PARA R\$653,35/M³. ESTA DIFERENÇA NO PREÇO TOTALIZA AO FINAL, CONSIDERANDO OS 10 ITENS ONDE ESTE SUBITEM ESTA PRESENTE, O VALOR DE R\$ 6.086,22 (305,84M³ X R\$19,22), MAIS UMA VEZ A RECORRIDA EXTRAPOLA O LIMITE DO PREÇO BASE, ELEVANDO A PROPOSTA ACIMA DO VALOR ESTIMADO MÁXIMO (6.145.376,69 + 6.086,22 = R\$ 6.151.462,91);

- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 40/237 - REVESTIMENTO CERÂMICO SOBRE PAREDE 20X20CM - OBSERVA-SE NA COMPOSIÇÃO EXECUTADA PELA RECORRIDA, QUE A MESMA NÃO CUMPRIU AO EXIGIDO NOS ITENS, OU SEJA, REVESTIMENTO CERÂMICO 20X20CM, TENDO TROCADO O OBJETO PEDIDO NO EDITAL POR OUTRO TIPO DE REVESTIMENTO, AZULEJO DE 15X15CM, DESCUMPRINDO O OBJETO DO CERTAME;
- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 47/241 - RODAPÉ DE ALTA RESISTÊNCIA (INCL POLIMENTO) - NESSES ITENS A

9. 7



Cactus Construções Industriais e Incorporações Ltda

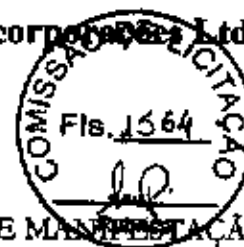


RECORRIDA DESCUMPRIU AO EXIGINDO NO EDITAL, POIS NA SUA COMPOSIÇÃO NÃO CONSTA MÁQUINA PARA POLIMENTO E NO RELATO DO ITEM É EXIGIDO POLIMENTO, ASSIM SENDO A COMPOSIÇÃO DO ITEM É INVÁLIDA, POIS NÃO ATENDEU AO SOLICITA NO ITEM;

- A RECORRIDA ERROU NO ITEM 67 - Bacia sanitária de louça com assento - A RECORRIDA não cumpriu com a exigido na descrição do item para a execução de sua composição, não considerou a tampa do vaso (bacia) e nem o anel de cera para vedação da saída do vaso para a linha de esgoto, por não cumprir ao exigido para a composição tornou a mesma inválida;
- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 80/81/82 - Tuba de PVC soldável, do 40mm, instalado em prumada; Tuba de PVC soldável dn 32mm, dn 25mm, instalados em ramal - A RECORRIDA não cumpriu com a exigido na descrição do item para a execução de sua composição, não considerou a adesivo plástico de PVC para fixação dos tubos, por não cumprir ao exigido para a composição a licitante tornou a mesma inválida;
- A RECORRIDA ERROU NOS ITENS 106/107/108 - Quadro de distribuição de energia de embutir em chapa...; de sobrepar, com porta e contra porta ...; Centro de distribuição para 12 disjuntores (c/ barramento) - Na composição deste itens a RECORRIDA errou na mão de obra utilizada, ao invés de utilizar pedreiro usou eletricitista para instalar o quadro de energia de embutir, isso está totalmente errado, pois envolve o manuseio de argamassa para fixar a quadro, essa função e tarefa são desenvolvidas pelo pedreiro, além dessa a RECORRIDA não considerou o uso de argamassa traço 1:3 (deixando de apresentá-la na composição), que é de fundamental importância, pois sem a mesma não tem com fixar o quadro, tendo em vista todas essas irregularidades e falta de insumo (argamassa) na composição do item a composição está totalmente corrompida e errada, assim sendo a mesma é inválida por não cumprir com as exigências para a instalação do quadro de energia;

29. Indignada por ter sido desclassificada, quando a RECORRIDA aprestou vícios tão graves, em quantidade tão abundante, não sobrou a RECORRENTE nenhuma outra alternativa, senão interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

30. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.



DO CERCEAMENTO DE DIREITO A FALA E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO CERTAME

31. O titular da RECORRENTE foi impedido de se manifestar na sessão de abertura das propostas de preços por não ter comparecido no horário indicado para realizar o credenciamento, chegando 17 minutos atrasado.
32. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO imaginou estar cumprindo o regulamento do certame ao não permitir a participação do mesmo, fundamentada ao fato de que o titular e dona da RECORRENTE NÃO chegou em tempo para se credenciar.
33. Ocorre que ele já estava credenciado desde a sessão anterior, quando já haviam sido juntados ao processo a conteúdo dos envelopes de habilitação da RECORRENTE.
34. Por isso a CPL realizou ato sem a devida previsão legal, sem fundamentação e sem motivação.
35. A administração pública realiza suas funções por meio de atos jurídicos, chamados amplamente de atos da administração¹. Entre tais, se situam tanto os atos materiais, os atos de conhecimento, opinião, juízo ou valor, quanto os atos administrativos propriamente ditos, que consistem em:
...toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria;
36. Todo ato administrativo deve ser motivado;
37. A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão²;

¹ Extraído da página

http://www.evocat.com.br/evocat/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=16&tmp_secao=11&tmp_topico=direitos-dm&wi.redirect=2AG11ON61B3EV0CLX40L, acessada em 11 de agosto de 2014.

² MEIRELLES, 1990. p. 133.

³ *Idem*



9 7



38. Ao cumprir o princípio administrativo e licitatório da impessoalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993, os agentes da administração pública aplicam e cumprem o princípio da motivação, pois um ato impessoal é um ato motivado e justificado, todavia ao fazer o contrário violam os princípios administrativos e licitatórios.
39. O artigo 50, da Lei 9.784/1999 prevê de forma expressa a necessidade de motivação dos atos administrativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

40. Infelizmente a decisão em questão não se encontra motivada, violando tais princípios e dispositivos legais;
41. Sobre o tema já se manifestou o TRF:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o esgotamento de objeto da presente impetração, decorrente da cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade da juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios nortecedores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV)."

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.aq.2008. p. 452

(grifamos)

4. 2.



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

42. Para sanar tal prejuízo e o cercamento causado à RECORRENTE na sessão de abertura das propostas, a única coisa que a CPL pode fazer é ouvir os presentes argumentos aduzidos nesta peça recursal.

43. Tendo tratado deste tópico passa a aduzir os próximos.



DO TIPO DE JULGAMENTO ELEITO PELO EDITAL E DO REGIME DE EMPREITADA INDICADO: "MENOR PREÇO GLOBAL" E DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

44. Inicia-se esta argumentação afirmando categoricamente que não há previsão no edital de critérios para desclassificação da proposta, pelos motivos elencados no parecer técnico e pela decisão emitida pela Engenharia da Prefeitura de Parauapebas e pela Comissão Permanente de Licitação.

45. O EDITAL TER FIXADO O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E INEXEQUIBILIDADE PARA O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO POR INTERMÉDIO DO MENOR VALOR GLOBAL, conforme item II.2, CONFORME ABAIXO.

II.2.2.1 - Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% ao orçado para a execução dos serviços; ou

II. O Valor orçado para a execução dos serviços é de R\$ 6.141.029,57 (seis milhões cento e quarenta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

II.2.3 - Apresentarem preços unitários e totais superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS, conforme Anexo II - Quadro de itens e quantidades orçados.

46. Para tornar claro o entendimento do dispositivo, sobre aceitabilidade e inexequibilidade, expõe-se também o aludido artigo e o inciso citados neste item do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não

9 3



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato de abertura da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Gafamos)



47. Resta nítido que a utilização de tal dispositivo se presta apenas, para o julgamento de proposta, **PELO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme é o caso do presente certame.
48. Para encerrar de vez a questão, vejamos o que dispõe o Decreto 7.983/2013, no artigo 13, inciso I, que estabelece regras e critérios para elaboração do julgamento de referência de obras e serviços de engenharia:

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global arçado e a de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurada aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

(...)

(grifamos)

49. APENAS POR AMOR AO DEBATE JURÍDICOS E TÃO SOMENTE POR ISSO, MESMO QUE PUDÉSSEMOS CONSIDERAR A LÓGICA APLICADA PELO PARECER TÉCNICO APONTADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA PMP, A DECISÃO DA COMISSÃO NÃO PODERIA SER TOMADA DA FORMA COMO FOI, POIS NENHUM DOS VÍCIOS APONTADOS NA PROPOSTA DA

40



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda.



RECORRENTE GERAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, ENQUANTO QUE TODOS OS VÍCIOS APRESENTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA CONDENAM A REFERIDA PROPOSTA.

50. Neste sentido, o emérito Jurista, Doutrinador, Palestrante e Professor Cláudio Sarian Altounian em sua obra de Licitações em Contratos⁴, ensina como deverá ser julgada proposta em licitações de obras:

O primeiro passo é a verificação do preço global. O segundo, não menos importante, é a análise dos preços unitários. Para tanto, necessário que a comissão possua orçamento referencial confiável, definido em projeto básico de qualidade, e tenha claros os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.

51. O edital elegeu o critério do menor preço global, firmando ainda a necessidade de manter os preços unitários mais abaixo do estimado.

52. Infelizmente o setor de engenharia se manifestou sobre o tema de forma precária e sem fundamento legal para tanto, levando a Comissão de Licitação a tomar uma decisão de não aceitação da proposta da RECORRENTE, diante de uma impropriedade técnica;

53. As Comissões de Licitação mesmo não possuindo caráter técnico especial tem o dever de averiguar a parte legal, ao que tange as licitações realizadas;

54. Neste caso, nenhuma das competências fora cumprida a contento: A engenharia não explicou tecnicamente porque considerou a proposta da RECORRENTE, não analisou a proposta da RECORRIDA, que esta absolutamente repleta de vícios de engenharia, e a Comissão também errou ao considerar a falha sem a devida fundamentação;

55. Ao fazer isso a Comissão de Licitação realizou um ato jurídico sem motivação e isso é ilegal.

56. A administração pública realiza suas funções por meio de atos jurídicos, chamados amplamente de atos da administração⁵. Entre tais, se situam tanto os atos materiais, os atos de conhecimento,

⁴ Altounian, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (Legislação, decretos jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 dez. 2013). 4ª ed. Ver. Atual. e ampl. - Belo Horizonte/MG. Ed. Forum. 2014. p. 273.

⁵ Extraído do página

http://www.evocati.com.br/evocati/interna.asp?tmp_page=interna&tmp_codigo=16&tmp_secao=11&tmp_topico=direitas-dm&wi.redirect=2AG11QN61B3EV0CLX40L, acessada em 11 de agosto de 2014.



PARA OBRAS.

97 13



opinião, juízo ou valor, quanto os atos administrativos propriamente ditos, que consistem em "toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (MEIRELLES, 1990, p. 133).

57. Todo ato administrativo deve ser motivado.

58. A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão⁶.

59. Ao cumprir o princípio administrativo e licitatório da impessoalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993, os agentes da administração pública aplicam e cumprem o princípio da motivação, pois um ato impessoal é um ato motivado e justificado.

60. Já o artigo 50, da Lei 9.784/1999 prevê de forma expressa a necessidade de motivação dos atos administrativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

61. Infelizmente a decisão em questão não se encontra motivada, violando tais princípios e dispositivos legais.

62. Sobre o tema já se manifestou o TRF:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o esgotamento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos.

⁶ Ib idem

9.3



na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a *prejudicialidade* do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV)."

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.
AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente,
julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452

63. Ao fazer um julgamento sem base no edital, a Comissão também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
64. Neste ponto, passa a abordar tal questão.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

65. A COMISSÃO OBEVE SE ATER AO EDITAL, norma maior do certame e dentro de tal perspectiva, jamais poderiam ter se esquivado de cumprir a norma publicada.
66. A Lei 8.666/1993 impõem à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
67. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:

"Artigo 3º. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

4:30



Cactus Construções Indústria e Incorporações

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)



68. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

69. Uma vez que passa o momento da impugnação, sem que a mesma seja realizada, nem os membros das Comissões de Licitação, nem os gestores e ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.

70. Trata-se do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, presente nos artigos 3º, já citado e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

71. O artigo 41 reza:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(grifamos)*

72. Ao criar uma regra editalícia isonômica as normas do certame se convalidam.

73. Tendo esclarecido este ponto, passa ao próximo.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL, APENAS PARA O JULGAMENTO DA RECORRIDA E DAS CAUSAS DE NULIDADE DO CERTAME

74. Além do que já fora dito, verificou-se uma conduta da Comissão de Licitação movida por dois critérios distintos.

75. Para os erros cometidos pela RECORRIDA praticou-se uma flexibilização das normas do edital, onde foi permitida a impressão e inserção de um novo documento no certame e ainda a apresentação de uma declaração de ME/EPP falsa, por falta de materialidade em seu conteúdo, uma vez que a empresa já superou o teto de ME/EPP obrigando-se ao desenquadramento pelo faturamento alcançado em 2015.

76. Neste sentido, a comissão foi flexível e suave, pois não desclassificou a RECORRIDA, sanou os vícios de seu caderno de habilitação, sem previsão legal e ainda deixou de abrir procedimento de responsabilização pela apresentação de documento inverídico em sessão de licitação.

9.7



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda



77. A Comissão decretou a RECORRENTE vencedora em ata, colocando a diligência de verificação da proposta como situação complementar, depois voltou atrás em sua decisão, por situação de parecer técnico sem fundamento legal para tanto.
78. Ao julgar a proposta da RECORRENTE, a Comissão foi induzida ao erro por parecer baseado em cobrança sem previsão editalícia altera a regra do edital e viola o equilíbrio do certame.
79. Ao criar uma regra editalícia isenta, a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o *princípio da isonomia*.
88. Aceitar tal ilegalidade no momento do julgamento seria violação ao princípio da isonomia.
81. Ocorre que o empresa não mais irá se calar diante do errado;
82. E os membros da Comissão que discordam de tal conduta deverão conforme a Lei apresentar suas discordâncias em manifestação escrita com vistas a não serem responsabilizados por tal ofensa o Lei;
83. Trata-se de inserir novo critério de habilitação e ainda novo critério de julgamento da proposta técnica, o que viola o princípio da isonomia;
84. Estas exigências de vinculação aos preços unitários (diga-se não divulgados), sequer estavam previstas no edital.
85. Em outras palavras, para atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, vários procedimentos devem ser cumpridos e, certamente, a exigência deste cumprimento deverá ser prevista na elaboração do instrumento convocatório, o qual é um dos itas mais importantes no processo licitatório.

DA ECONOMIA PROMOVIDA PELA PROPOSTA DA RECORRENTE

86. Com já dito anteriormente a RECORRIDA promoveu proposta mais baixa.
87. A Administração Pública Municipal estimou o limite máximo para a obra no valor de R\$6.148.829,57 (seis milhões cento e quarenta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme item 11.2.2.1, II, do edital.



88. O critério de julgamento escolhido foi o de menor preço Global, conforme determinado no item 11.1 do edital
89. Abertos os envelopes de proposta a sessão foi registrado em ata tão somente o preço **GLOBAL** ofertado pela **RECORRENTE** no valor de R\$ 5.334.068,12 (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e doze centavos).
90. Em relação a preço global de referência, a proposta da **REQUERENTE** representou uma redução de mais de 13,24% em relação ao preço estimado pela Administração Pública Municipal.
91. A proposta da **RECORRIDA** alcançou o valor de R\$ 6.145.376,69 (seis milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove reais).
92. Trata-se de uma diferença em favor do Município de Parauapebas da ordem de R\$813.961,45 (oitocentos e treze mil novecentos e sessenta e um mil reais quarenta e cinco centavos).
93. Com tal valor de desconto a município pode construir duas pequena escola no padrão do FNDE, com uma sala de aula. Pode comprar 16 (dezesesseis) carros populares, pode utilizar para empreender várias melhorias no município.
94. Levando em consideração todas estas questões, e tão somente por amor ao debate, mesmo que o parecer emitido pelo setor de engenharia da PMP estivesse juridicamente fundamentado, o que não está, tais vícios permitiram, o saneamento das diferenças apresentadas nos preços unitários, uma vez que a diferença a economia e a legalidade justificaria tal procedimento.
95. Tendo esclarecido os argumentos, pasas a fazer o pedido;

DO PEDIDO

Ante o exposto acima, requer:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever o ato de desclassificação da proposta da **RECORRENTE**, em face dos mesmos serem perfeitamente sanáveis e representam menos 1,52% do valor global da proposta da **RECORRENTE**, bem como pela falta de fundamentação e previsão legal, para este tipo de licitação, cujo o critério de julgamento é o menor preço global, bem como pela falta de fundamentação no relatório da nota técnica



Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda



que alicerçou a decisão da Comissão, uma vez que tais vícios são como já dito, sanáveis, sendo a RECORRIDA desclassificada pelos vícios apontados neste RECURSO;

III – Não sendo deferido o pedidos anterior, em favorecimento ao princípio da isonomia, seja desclassificada RECORRIDA em face dos vícios graves de tratamento realizados, quando do julgamento da habilitação, sendo concedido prazo de 8 dias úteis à todos os desclassificados (artigo 48, § 3º, da Lei 8666/1993), para regularização dos supostos vícios apresentados na proposta da RECORRENTE, mantidos os preços globais e a ordem de classificação da proposta mais vantajosa para o município de Parauapebas, tendo em vista já terem sido superados a fase de abertura das propostas;

IV – Seja anulado o presente certame, tendo em vista os flagrantes vícios de julgamento e violações aos princípios licitatórios vigentes;

V – Não sendo acatado o referido recurso, pela Comissão de Licitação, seja encaminhado à Autoridade Gestora Superior, no Município de Parauapebas, para que seja respeitado e colocado em prática o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 16 de novembro de 2016.

Emp. Normino Fernandes
Diretor
OAB/PA 11080 D-BA

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E
INCORPORAÇÕES LTDA. EPP
NORMINO FERNANDES ALVES
TITULAR DA EMPRESA

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA
E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP
FERNANDO SILVA PACHECO
OAB/PA 15.408
ADVOGADO

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA
E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP
ANTONIO C. S. GOMES JR.
OAB/PA 9400
ADVOGADO

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E
INCORPORAÇÕES LTDA. EPP
ANDRÉ CHINI
OAB/PA (...) 15.336-
ADVOGADO

